


Dossiê

Tração animal em debate: ponderação de princípios constitucionais entre direitos culturais e proteção aos animais

Tracción animal en debate: ponderación de principios constitucionales entre derechos culturales y protección de los animales

Gabriela Soares Maia^I , Isabella Godoy Danesi^{II} ,
Poliane Janine Riziane Alves de Oliveira^{III} 

^I Faculdade Milton Campos , Nova Lima, MG, Brasil

^{II} Pontifícia Universidade Católica do Paraná , Ponta Grossa, PR, Brasil

^{III} Universidade Federal de Minas Gerais , Lagoa Santa, MG, Brasil

RESUMO

Este artigo analisa a constitucionalidade das leis que proíbem a tração animal no Brasil, explorando o conflito entre o patrimônio cultural e a dignidade dos animais. A partir da hermenêutica constitucional e da teoria da ponderação de princípios, investiga-se até que ponto a proteção cultural pode justificar práticas que envolvem sofrimento animal e em que medida a dignidade animal se constitui como valor constitucional autônomo. A pesquisa combina revisão bibliográfica, análise de jurisprudência e estudo de casos concretos em cidades brasileiras que já adotaram a proibição. Os resultados indicam que essas leis são constitucionais, pois promovem a proteção ambiental e a tutela da dignidade animal, sem eliminar o valor cultural, que pode ser preservado por meios não cruéis. Além disso, destacam-se os desafios sociais da transição, os custos iniciais e a importância de políticas públicas inclusivas para garantir uma mudança equilibrada e eficaz.

Palavras-chave: Constitucionalidade; Dignidade animal; Patrimônio cultural; Tração animal; Políticas públicas

RESUMEN

El presente artículo analiza la constitucionalidad de las leyes que prohíben la tracción animal en Brasil, a partir del conflicto entre el patrimonio cultural y la dignidad animal. Con base en la hermenéutica constitucional y la teoría de la ponderación de principios, se examina si la protección cultural puede justificar prácticas que generan sufrimiento animal y en qué medida la dignidad animal constituye un valor constitucional autónomo. La investigación se apoya en revisión bibliográfica, análisis jurisprudencial y estudio de casos concretos en ciudades brasileñas que ya han adoptado la prohibición. Se concluye que dichas leyes son constitucionales,

pues garantizan la protección ambiental y la tutela de la dignidad animal, sin eliminar por completo el valor cultural, que puede preservarse mediante prácticas no crueles. Asimismo, se señalan las implicaciones sociales de la transición, los costos iniciales y la necesidad de políticas públicas inclusivas.

Palabras clave: Constitucionalidad; Dignidad animal; Patrimonio cultural; Tracción animal; Políticas públicas

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a valorização da dignidade animal no cenário jurídico brasileiro tem gerado debates intensos sobre a legitimidade de práticas ditas tradicionais que envolvem exploração e sofrimento de animais. Entre essas práticas, a tração animal se destaca, por reunir dimensões sociais, econômicas, ambientais e, supostamente, culturais. Em diversas cidades do país, leis municipais e estaduais têm proibido o uso de animais para tração, fundamentando-se na proteção do bem-estar animal, na segurança viária e na saúde pública.

Apesar desses avanços, tais medidas enfrentam resistência. Argumenta-se que a tração animal faz parte do patrimônio cultural imaterial de algumas comunidades, e sua proibição poderia impactar tradições e meios de subsistência de populações vulneráveis. É nesse ponto que surge o conflito entre dois valores constitucionais de grande relevância: de um lado, a proteção do patrimônio cultural (arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988); de outro, a tutela do meio ambiente e da fauna, que proíbe práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII, CF/88).

O desafio central deste estudo é investigar se as leis que proíbem a tração animal afrontam o princípio da proteção cultural ou, ao contrário, se estão em harmonia com a Constituição, promovendo a vedação à crueldade. Trata-se, portanto, de um conflito hermenêutico, que exige a aplicação da teoria da ponderação de princípios constitucionais para avaliar qual valor deve prevalecer diante de situações concretas.

O objetivo deste artigo é analisar a constitucionalidade dessas leis, verificando se elas efetivamente promovem a dignidade animal e a proteção ambiental, ou se representam restrições desproporcionais ao patrimônio cultural. Para isso, serão utilizados como referenciais a hermenêutica constitucional contemporânea, os estudos

de ética animal (Singer, 2008; Regan, 1986; Nussbaum, 2023) e a jurisprudência recente dos tribunais superiores brasileiros.

A relevância do tema é evidente por três motivos. Primeiro, a proteção constitucional dos animais é um fenômeno crescente no Brasil, que demanda maior compreensão de seus efeitos jurídicos. Segundo, a regulamentação da tração animal impacta diretamente populações vulneráveis, exigindo reflexão sobre políticas públicas de transição justa. Por fim, a questão integra um debate global sobre a convivência entre humanos e animais, buscando conciliar valores culturais, justiça social e imperativos éticos de respeito aos animais.

A metodologia adotada combina revisão bibliográfica interdisciplinar, análise normativa e estudo de casos práticos em cidades brasileiras que já implementaram a proibição da tração animal, oferecendo uma visão abrangente do tema. Nos capítulos seguintes, o artigo busca demonstrar que tais proibições são compatíveis com a Constituição, independentemente da implementação de políticas públicas, embora estas sejam recomendáveis como medidas de justiça social e preservação cultural.

1 MARCO TEÓRICO

O debate sobre a constitucionalidade das leis que proíbem a tração animal exige uma base teórica capaz de articular três dimensões centrais: o patrimônio cultural, a dignidade dos animais e o direito constitucional contemporâneo.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 reconhece o dever do Estado de proteger tanto a cultura quanto o meio ambiente. Os artigos 215 e 216 consagram a valorização do patrimônio cultural brasileiro, abrangendo bens materiais e imateriais, tradições e práticas socio-culturais. A cultura, contudo, não é um valor absoluto e encontra limites quando conflita com outros princípios constitucionais. Doutrinadores como José Afonso da Silva (2007) e Ingo Wolfgang Sarlet (2012) enfatizam que a interpretação constitucional deve buscar a harmonização de valores, evitando privilégios absolutos.

Por outro lado, o artigo 225 da Constituição estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em seu §1º, VII, proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Essa previsão, anteriormente interpretada de forma antropocêntrica, tem sido progressivamente ampliada para reconhecer a dignidade dos animais como sujeitos de consideração moral e jurídica (Fiorillo, 2013). A dignidade animal, embora não esteja expressamente prevista como princípio autônomo na Constituição, vem sendo construída pela doutrina e jurisprudência como extensão da dignidade humana e do mandamento constitucional de vedação à crueldade.

A ética animal oferece contribuições importantes para esse processo de ressignificação. Peter Singer (2009) defende a consideração igualitária dos interesses dos animais, rejeitando toda exploração que lhes cause sofrimento evitável. Tom Regan (2006) propõe a concepção dos animais como sujeitos-de-uma-vida, com direitos próprios. Martha Nussbaum (2020), por meio da abordagem das capacidades, defende que os animais devem ter oportunidades para desenvolver formas de vida compatíveis com sua natureza, incluindo a liberdade de não serem explorados como instrumentos de trabalho forçado.

Do ponto de vista metodológico, o conflito entre patrimônio cultural e dignidade animal exige a aplicação da teoria da ponderação de princípios, proposta por Robert Alexy (2022). Segundo o autor, quando princípios constitucionais entram em tensão, cabe ao intérprete realizar uma análise de proporcionalidade ampla, avaliando adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida adotada.

Por fim, o direito comparado oferece subsídios relevantes. Países como Bolívia e Índia têm desenvolvido legislações que limitam práticas tradicionais em favor da proteção animal, reconhecendo que a cultura precisa se adaptar a novas exigências éticas e jurídicas (Indian Express, 2023; Bolívia, 2015). Esses precedentes internacionais reforçam a ideia de que a dignidade animal é um valor em expansão, dialogando com a evolução civilizatória e os compromissos internacionais de direitos humanos e ambientais.

2 CONTEXTO NORMATIVO E CONSTITUCIONAL

2.1 Previsões constitucionais sobre meio ambiente, cultura e proteção animal

A Constituição Federal de 1988 é um marco ao congregar, num só texto, a proteção da das culturas populares, do patrimônio cultural brasileiro, do meio ambiente e dos animais. O art. 215 consagra o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, garantindo direitos diferenciados aos povos e comunidades tradicionais e o art. 216 amplia o conceito de patrimônio cultural — incluindo bens materiais, imateriais, práticas e expressões que constituem identidades coletivas. Em suma, a CF de 1988, reconheceu a pluralidade de povos nacionais e a diversidade de patrimônio cultural brasileiro. Paralelamente, o art. 225 assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao Estado e à sociedade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, enquanto o §1º, VII, veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade.

A complementação jurisprudencial e doutrinária reforça que tais proteções devem ser interpretadas de forma harmônica, sem que a tutela cultural se sobreponha à salvaguarda da dignidade animal. Aqui, registra-se que, segundo a antropologia, são considerados povos e comunidades tradicionais àquelas que se constituem de um grupo social que possuem uma relação histórica, cultural e identitária com um território específico, vivendo de forma coletiva, com modos de viver baseados em saberes, organizações sociais, sistemas produtivos e práticas culturais próprias, transmitido ao longo do tempo, pelas gerações. Por sua vez, ao tratar patrimônio cultural imaterial a Constituição se espelham nos critérios internacionais, como da UNESCO, a qual, exige, que para ser classificada uma prática como tal, ela esteja: (i) reconhecida coletivamente como parte da identidade de um grupo; (ii) transmitida entre gerações por meio de reprodução planejada e consciente; (iii) tenha uma função identitária, promovendo senso de pertencimento; e (iv) possua alguma dimensão simbólica ou expressiva intencional — rituais, festividades, artes, etc. (UNESCO, 2025).

A simples utilização de animais para transporte ou trabalho agrícola, sem contexto ritualístico, tradicional ou com valor artístico, não se enquadra nesses parâmetros. Trata-se de uma prática técnico-econômica, impessoal, motivada por necessidade prática, e não por uma construção sócio-cultural compartilhada. Nesse sentido, quaisquer alegações de pertencerem a uma “comunidade tradicional” ou de que seja uma “tradição cultural” carecem de fundamento, tanto sob o prisma constitucional quanto antropológico.

Portanto, a proteção à fauna e à integridade dos animais, expressa constitucionalmente, não é incompatível com a cultura — até porque, para ser protegida como tal, está precisa se compor de materiais simbólicos, identitários e transmitidos com sentido. A proibição da tração animal, portanto, não fere o patrimônio cultural, pois não há manifestação cultural a ser ofendida; ao contrário, promove-se uma compreensão mais refinada desse conceito — que valoriza memória e identidade sem legitimar práticas que objetificam e exploram seres sencientes.

2.2 Análise da colisão de princípios: cultura x proteção animal

No texto constitucional, coexistem mandamentos que protegem o patrimônio cultural (arts. 215 e 216 da CF/88) e, ao mesmo tempo, vedam práticas cruéis contra os animais (art. 225, §1º, VII, CF/88). Essa sobreposição pode gerar conflitos interpretativos, sobretudo quando determinados grupos reivindicam a tração animal como manifestação cultural.

No entanto, essa alegação não se sustenta diante de uma análise jurídico-constitucional rigorosa. A tração animal é essencialmente uma prática técnico-econômica, voltada ao transporte de cargas e ao trabalho agrícola, e não se reveste dos atributos que caracterizam uma tradição cultural, isto é, não pertencem a um grupo culturalmente diferenciado, ou integram qualquer patrimônio imaterial. De acordo com os critérios da UNESCO para reconhecimento do patrimônio cultural imaterial, é necessário que haja: (i) reconhecimento coletivo de uma comunidade de que determinada prática compõe sua identidade; (ii) transmissão intergeracional estruturada; (iii) função

identitária, que reforce pertencimento e continuidade; e (iv) dimensão simbólica ou expressiva, como ritos, festividades ou significados artísticos. A mera utilização de animais como força de trabalho não preenche nenhum desses requisitos.

À luz do constitucionalismo contemporâneo, a solução não está em atribuir supremacia abstrata a um princípio sobre outro, mas em ponderar valores concretos (Alexy, 2022). Nesse exame, a proibição da tração animal se mostra adequada, necessária e proporcional: protege a fauna e o meio ambiente urbano, não encontra alternativas eficazes menos gravosas e privilegia a dignidade animal em detrimento de uma atividade sem conteúdo cultural algum, legítimo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento. Nos julgamentos da ADI 4983 (vaquejada) e da ADI 1856 (rinhas de galo), o Tribunal afirmou que manifestações culturais não podem justificar práticas cruéis, sob pena de afronta ao art. 225 da CF/88. Por analogia, a tração animal, mesmo quando defendida como “tradição”, não pode ser protegida constitucionalmente, uma vez que impõe sofrimento aos animais e não se enquadra como patrimônio cultural autêntico (Sarlet, 2025).

Por fim, ainda que se entenda haver interesse em preservar a memória da tração animal, existem meios legítimos e não-cruéis de fazê-lo: registros históricos, exposições em museus, centros de memória, produções artísticas e iniciativas educativas que contemplem sua relevância histórica sem perpetuar a exploração animal. Dessa forma, o conflito entre cultura e proteção animal se resolve em favor da dignidade animal, preservando-se apenas o aspecto histórico e simbólico da prática, mas não sua continuidade material.

Portanto, a proibição da tração animal não apenas é compatível com a Constituição: ela decorre diretamente de seu texto, pois a vedação à crueldade deve prevalecer sobre alegações de tradição, garantindo um avanço ético-jurídico alinhado ao espírito da Constituição de 1988.

2.3 Jurisprudência relevante (STF, STJ, tribunais estaduais)

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel central ao estabelecer limites entre a proteção cultural e a proibição da crueldade contra animais. Nos tribunais estaduais, a tendência é reconhecer a constitucionalidade das normas que proíbem a tração animal - como ocorreu no Rio Grande do Sul, cujo Tribunal validou leis municipais que restringem ou eliminam gradualmente a circulação de carroças, destacando que o interesse coletivo na proteção da fauna e na segurança urbana se sobrepõe à preservação cultural alegada. Em Minas Gerais, decisões de primeira instância confirmaram a legitimidade de leis de transição que estabelecem prazos para substituir a tração animal por veículos motorizados.

Esses precedentes mostram uma orientação firme da jurisprudência: a cultura é relevante, mas encontra limite na vedação à crueldade animal. Assim, os tribunais superiores tendem a sustentar a constitucionalidade das leis que proíbem a tração animal, desde que acompanhadas de políticas públicas que minimizem os impactos sociais da medida.

2.4 Análise do enquadramento da comunidade carroceira como povo tradicional

A caracterização de povos e comunidades tradicionais no Brasil está vinculada a critérios específicos, reconhecidos pela Constituição Federal, pela Convenção 169 da OIT e por documentos nacionais de política pública. Esses grupos se distinguem por elementos como: territorialidade (vínculo simbólico e ancestral com um território específico), memória histórica coletiva, práticas produtivas associadas a rituais e sistemas próprios de conhecimento, organização social baseada em parentesco ampliado e identidade cultural autodeclarada e reconhecida pela coletividade (Ministério Público de Minas Gerais, 2013).

Nesse sentido, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, geraizeiros e outros exemplos cumprem esses requisitos, pois estruturam sua vida em torno de um território que não é apenas espaço físico, mas também lugar de memória,

espiritualidade e reprodução cultural. Suas práticas produtivas estão associadas a festividades, ritos religiosos, narrativas míticas e modos próprios de ver o mundo, transmitidos entre gerações de forma coletiva e consciente.

Os carroceiros, por sua vez, não compartilham dessas características. A utilização de animais de tração por essa categoria é uma atividade técnico-econômica, desenvolvida por necessidade de subsistência em contextos urbanos e periurbanos, sem associação a um território ancestral, sem ritualização ou simbolismo comunitário e sem transmissão formal de valores culturais intergeracionais. Trata-se de prática marcada pela precariedade econômica e pela ausência de alternativas de trabalho, e não pela constituição de identidade coletiva tradicional.

Portanto, enquadrar os carroceiros como povo ou comunidade tradicional seria um equívoco jurídico e antropológico. Sua condição social demanda políticas públicas de inclusão e justiça social, mas não pode ser confundida com o regime protetivo conferido a comunidades tradicionais. Logo, a invocação da tração animal como “tradição cultural” carece de fundamento científico e normativo, devendo ser compreendida como mera estratégia retórica para manter a exploração animal sob a aparência de legitimidade cultural.

3 CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE PROÍBEM A TRAÇÃO ANIMAL

As leis municipais e estaduais que proíbem a tração animal devem ser analisadas sob o prisma da Constituição Federal de 1988. A questão central é avaliar se essas normas violam o princípio da proteção cultural ou, ao contrário, concretizam o mandamento constitucional de proteção ambiental e de vedação à crueldade contra animais.

No plano formal, os municípios, ao exercerem sua competência legislativa suplementar (art. 30, I e II, CF/88), podem criar normas que protejam a saúde, a segurança e o meio ambiente local. Esse fundamento dá legitimidade às leis que restringem ou proíbem a circulação de carroças, desde que a medida esteja vinculada à proteção ambiental, à dignidade animal ou à segurança viária. Os estados, por sua

vez, possuem competência concorrente para legislar sobre meio ambiente (art. 24, VI, CF/88), o que também os autoriza a regulamentar a matéria.

No plano material, a alegada inconstitucionalidade dessas leis frequentemente se baseia no argumento de que a tração animal configuraria manifestação cultural protegida pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a atividade carroceira não se enquadra nas categorias internacionalmente definidas como patrimônio cultural—que incluem, por exemplo, línguas, artes performáticas, festivais, rituais, técnicas artesanais e saberes relacionados à natureza e ao universo (UNESCO, 2025). Ainda que tal enquadramento fosse possível, o Supremo Tribunal Federal, em julgados paradigmáticos (ADI 1856 e ADI 4983), já firmou que a proteção ao patrimônio cultural não é absoluta, encontrando limites na vedação constitucional à crueldade contra os animais. Dessa forma, sempre que uma prática alegadamente cultural envolve exploração e sofrimento animal, sua preservação se torna incompatível com a ordem constitucional vigente.

Portanto, as proibições de tração animal não violam a Constituição, mas harmonizam seus valores. Ao extinguir gradualmente o uso de animais para transporte de cargas, essas leis concretizam o direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225), protegem a fauna contra práticas cruéis (§1º, VII) e reafirmam a dignidade animal como valor constitucional emergente.

Vale destacar que a constitucionalidade dessas normas não depende de políticas de transição; tais medidas são apenas desejáveis e recomendáveis. Programas de inclusão produtiva para carroceiros, capacitação profissional e substituição gradual por veículos motorizados reforçam a proporcionalidade da medida, mas sua ausência não compromete a legitimidade constitucional da proibição.

Em síntese, as leis municipais e estaduais que proíbem a tração animal são formal e materialmente constitucionais, desde que respeitem as competências legais e busquem concretizar o mandamento constitucional de vedação à crueldade.

3.1 Custos sociais, limitações e alternativas à abolição da tração animal

Discutir a constitucionalidade das leis que proíbem a tração animal exige também olhar para seus reflexos sociais e econômicos. Embora tais normas estejam em sintonia com a Constituição e representem um avanço ético e jurídico no reconhecimento da dignidade animal, sua aplicação prática traz desafios que não podem ser ignorados.

Um dos principais pontos de atenção é a realidade social dos carroceiros. Muitas vezes, trata-se de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, que encontram na tração animal sua única fonte de sustento. Por isso, uma extinção imediata da prática, sem medidas de inclusão produtiva, poderia aprofundar desigualdades e gerar resistência legítima por parte dessa população. A experiência de cidades como Belo Horizonte e Porto Alegre mostra que a transição só é viável quando acompanhada de políticas públicas efetivas, como capacitação profissional, acesso a microcrédito e alternativas viáveis de transporte (CMBH, 2025).

Outro desafio é a capacidade do Estado em organizar e financiar a mudança. Criar programas de apoio social, viabilizar veículos substitutivos e garantir fiscalização requer recursos financeiros, estrutura administrativa e planejamento. Essa tarefa pode ser ainda mais difícil para municípios pequenos, o que reforça a importância de cooperação entre diferentes esferas de governo e de mecanismos de financiamento compartilhados.

Apesar desses obstáculos, as experiências já existentes mostram que a transição é possível quando construída de forma gradual e justa. Algumas alternativas incluem:

Substituição progressiva por veículos motorizados ou elétricos de pequeno porte, com apoio do poder público ou por meio de cooperativas;

Programas de capacitação profissional, que possibilitem aos carroceiros novas oportunidades em setores como transporte, logística e reciclagem;

Incentivo ao cooperativismo e à economia solidária, permitindo que a função econômica exercida pela categoria se mantenha em bases mais sustentáveis;

Preservação cultural não-cruel, com museus, exposições e projetos educativos que registrem a memória da tração animal sem reproduzir sua exploração.

Assim, embora os custos sociais e administrativos sejam reais, eles não invalidam a constitucionalidade das leis que proíbem a tração animal. Pelo contrário: representam a necessidade de políticas públicas que tornem a transição mais justa e inclusiva, conciliando a proteção da dignidade animal com a promoção da justiça social.

4 ARGUMENTOS DE JUSTIÇA SOCIAL E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS (CARROCEIROS)

A proibição da tração animal, ainda que constitucional e necessária, levanta questões éticas e sociais importantes, especialmente quando se observa a realidade das populações que dependem dessa atividade para sobreviver. Grande parte dos carroceiros vivem em situação de vulnerabilidade social, com acesso limitado à educação, ao mercado de trabalho formal e a direitos básicos de cidadania.

Por isso, qualquer medida de abolição da tração animal precisa ser acompanhada de políticas públicas que garantam uma transição justa. Esse conceito, inicialmente formulado em debates ambientais e trabalhistas (ILO, 2015), busca assegurar que mudanças em direção a modelos mais sustentáveis não deixem trabalhadores desamparados. Aplicado à tração animal, significa oferecer aos carroceiros alternativas concretas de reinserção produtiva e melhoria da qualidade de vida, em vez de simplesmente excluí-los do processo.

Sem tais medidas, corre-se o risco de criar um paradoxo ético: ao mesmo tempo em que se avança na proteção da dignidade animal, podem-se reforçar desigualdades sociais, marginalizando ainda mais pessoas que já enfrentam condições precárias. Esse dilema exige do Estado mais do que a edição de leis proibitivas. Requer políticas integradas, que incluam capacitação profissional, acesso a microcrédito, inclusão em programas sociais e incentivo ao cooperativismo.

Experiências municipais confirmam a relevância dessa abordagem. Em Belo Horizonte, por exemplo, a Lei - 11285/2021 estabeleceu a extinção da tração animal até 2026, prevendo também ações de apoio à categoria dos carroceiros, ainda que com desafios de implementação (Belo Horizonte, 2021). Já em Porto Alegre, programas similares contemplaram a substituição das carroças por veículos motorizados, combinada com cursos de capacitação. Essas iniciativas demonstram que a ética da proteção animal deve caminhar lado a lado com a ética da justiça social, voltada também à dignidade humana.

Assim, o debate sobre a proibição da tração animal não pode ser reduzido a uma contraposição simplista entre “direitos dos animais” e “direitos dos humanos”. Ao contrário, trata-se de construir uma ética de coexistência interespecies, em que a proteção da vida e da dignidade animal se harmoniza com a promoção da justiça social, assegurando condições mínimas de dignidade às populações humanas envolvidas.

4.1 Ética animal contemporânea (Singer, Regan, Nussbaum)

A proibição da tração animal encontra forte respaldo nas teorias contemporâneas de ética animal, que questionam a legitimidade de explorar seres sencientes e defendem sua consideração moral. Três pensadores se destacam nesse debate: Peter Singer, Tom Regan e Martha Nussbaum.

Peter Singer (2009), com sua abordagem utilitarista, introduz a ideia de “igual consideração de interesses”. Para ele, o critério moral relevante não é a inteligência, mas a capacidade de sofrer. Isso significa que, quando animais de tração são submetidos a esforços excessivos, fome ou condições degradantes, seus interesses básicos são violados — principalmente o direito de não sofrer. Do ponto de vista utilitarista, os benefícios obtidos pelos humanos não justificam o sofrimento imposto aos animais.

Tom Regan (1986), de outra perspectiva, defende uma ética deontológica baseada na noção de que os animais são “sujeitos-de-uma-vida”. Eles têm experiências, preferências e histórias próprias, e não podem ser usados como meros instrumentos para fins humanos. Assim, a tração animal representa uma instrumentalização injusta,

que ignora o valor intrínseco desses seres, sendo eticamente inaceitável, independentemente das consequências para os humanos.

Martha Nussbaum (2025), com a abordagem das capacidades, propõe que a justiça deve garantir a todos os seres — humanos e não humanos — a possibilidade de viver de acordo com sua natureza. Para animais de tração, isso significa permitir movimentação livre, integridade corporal e expressão de comportamentos naturais. Obrigar esses animais a carregar cargas pesadas em condições insalubres impede o desenvolvimento dessas capacidades básicas, violando requisitos mínimos de justiça interespécies.

Ao juntar essas três perspectivas — consequencialista, deontológica e baseada em capacidades — percebe-se um consenso ético contra a tração animal. Embora fundamentadas de formas diferentes, todas concluem que submeter animais a condições degradantes é moralmente injustificável. Mais do que um debate jurídico, essas ideias nos lembram que a dignidade animal é uma exigência ética que surge do reconhecimento de sua vulnerabilidade e valor intrínseco.

4.2 A Crueldade intrínseca ao Uso de Equídeos em Carroças

A utilização de equídeos para tração em ambientes urbanos representa, em si mesma, a prática de crueldade, vedada pelo texto constitucional (art. 225, §1º, VII, CF/88). Não se trata apenas de episódios isolados de maus-tratos, mas de uma condição estrutural e permanente de sofrimento animal, decorrente da sobrecarga, das jornadas extenuantes e da submissão a condições ambientais adversas.

Pesquisas realizadas no Brasil demonstram que equídeos utilizados em tração urbana apresentam alto índice de doenças, lesões e desgaste físico precoce, sendo expostos a pisos duros, tráfego intenso, poluição sonora e atmosférica, além de estresse agudo e crônico (Nunes; Prada; Vasconcelos, 2023; Pulz; Tancioni, 2023). Em Belo Horizonte, relatórios veterinários identificaram padrões recorrentes de enfermidades diretamente associados ao uso desses animais como meio de transporte.

Dessa forma, a imposição do uso de animais em carroças não constitui mero “risco eventual” de maus-tratos, mas sim a institucionalização de um modelo de

exploração essencialmente cruel, constitucionalmente incompatível com a ordem jurídica brasileira.

4.3 Belo Horizonte

Belo Horizonte é um dos exemplos mais emblemáticos do Brasil na regulamentação e futura proibição da tração animal. A Lei Municipal nº 11.285/2021 estabeleceu um processo de transição que, a partir de janeiro de 2026, proibirá definitivamente a circulação de veículos de tração animal em vias urbanas. Essa legislação surgiu de um intenso debate social, envolvendo entidades de proteção animal, carroceiros e autoridades públicas.

O objetivo da lei é duplo: proteger os animais de maus-tratos decorrentes do trabalho contínuo e, ao mesmo tempo, garantir alternativas econômicas e sociais para os carroceiros. Para isso, o texto legal prevê programas de inclusão produtiva, assistência social e substituição gradual da atividade por meios alternativos de transporte.

Na prática, porém, a implementação enfrenta desafios significativos. Relatórios do Ministério Público de Minas Gerais e de organizações da sociedade civil mostram que muitos carroceiros ainda não têm acesso a capacitação profissional nem a veículos substitutivos, gerando apreensão sobre o cumprimento da lei em 2026. Entretanto, em reunião extraordinária para realização de Audiência Pública na Câmara Municipal de Belo Horizonte, a Subsecretária de Assistência Social da Prefeitura do mesmo município relatou que os servidores deste departamento sofreram ameaças da comunidade carroceira, inviabilizando assim os trabalhos (Câmara Municipal de Belo Horizonte, 2025, minutagem 1:42:47). Todos esses fatos necessitam ser sopesados para se entender a efetividade das medidas de transição.

Apesar dessas dificuldades, Belo Horizonte representa uma experiência pioneira: é a primeira capital brasileira a estabelecer um prazo definido para a extinção da tração animal. Do ponto de vista jurídico, a lei é constitucional, e não houve questionamento nesse sentido. Do ponto de vista social, o caso evidencia que políticas públicas

consistentes e contínuas são essenciais; sem elas, a transição pode resultar em exclusão social.

Esse exemplo mostra, portanto, tanto os avanços possíveis quanto os desafios reais da proibição da tração animal. Belo Horizonte funciona como um verdadeiro laboratório para outras cidades, oferecendo lições sobre a importância de conciliar a proteção da dignidade animal com a justiça social.

4.4 Porto Alegre

Porto Alegre foi uma das primeiras capitais brasileiras a implementar políticas de substituição da tração animal. A Lei Municipal nº 10.531/2008 determinou a retirada gradual de carroças e charretes das ruas, adotando prazos diferentes conforme a região da cidade até chegar à proibição total.

A medida foi acompanhada pelo Programa de Redução Gradativa da Tração Animal, que buscava eliminar o uso das carroças e incluir socialmente os carroceiros. Entre suas ações estavam a capacitação profissional em áreas como reciclagem e construção civil, além do incentivo ao cooperativismo.

Do ponto de vista jurídico, a lei foi contestada por associações de carroceiros, que alegavam violação ao direito ao trabalho e à preservação cultural. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), entretanto, reafirmou a constitucionalidade da norma, quando julgou improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70030187793, proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça contra a vigência da Lei das Carroças (Lei Municipal nº 10.531/2008). O julgamento ocorreu por 15 votos a favor e 7 contrários, mantendo a lei em vigor. Em seu argumento, ressaltou que a proteção ao meio ambiente e a vedação à crueldade animal têm prevalência sobre práticas culturais que impliquem sofrimento. Em várias decisões, o TJRS deixou claro que a preservação cultural não pode justificar a manutenção de atividades que submetam animais à exploração.

A experiência de Porto Alegre é frequentemente citada como exemplo positivo de transição social, ainda que com dificuldades. O caso demonstra que a proibição da

tração animal é juridicamente viável e socialmente possível, devendo ser acompanhada de políticas consistentes e bem planejadas. Também evidencia a importância de uma implementação participativa, com monitoramento contínuo e diálogo entre poder público, sociedade civil e trabalhadores diretamente impactados.

4.5 Outras cidades brasileiras

Além de Belo Horizonte e Porto Alegre, diversas cidades brasileiras vêm adotando legislações para restringir ou abolir a tração animal, consolidando uma tendência nacional de reconhecimento da dignidade animal e da necessidade de políticas públicas de transição.

No aprovaram leis locais proibindo gradualmente o uso de animais de tração em áreas urbanas, sob o argumento de proteção ao bem-estar animal e de modernização do sistema de transporte de resíduos recicláveis. As medidas, em geral, foram acompanhadas de programas de inclusão produtiva, embora enfrentem desafios semelhantes aos observados em Porto Alegre, relacionados à efetiva implementação das ações sociais.

No município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, a Lei Ordinária nº 9.019, de 2007, foi categórica ao proibir a circulação de veículos de tração animal em vias públicas. Trata-se de uma das primeiras legislações municipais brasileiras a adotar de forma expressa a abolição desse tipo de prática, alinhando-se diretamente ao mandamento constitucional de proteção à fauna e à vedação da crueldade (art. 225, §1º, VII, CF/88).

A norma demonstra que os municípios, no exercício de sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, CF/88), podem adotar medidas restritivas de alcance imediato, sem que isso configure violação ao patrimônio cultural. Ao contrário, a lei de Ponta Grossa materializa uma leitura contemporânea da Constituição, privilegiando o bem-estar animal e a segurança urbana sobre argumentos de tradição cultural desprovida de fundamento jurídico.

O caso de Ponta Grossa reforça a tendência nacional de reconhecer a incompatibilidade estrutural da tração animal com o espaço urbano, consolidando a

compreensão de que a proibição é não apenas legítima, mas também necessária para efetivar a dignidade animal e promover cidades mais seguras e sustentáveis.

No município de Guarulhos, Estado de São Paulo, a Lei Ordinária nº 7.839/2020 instituiu a proibição da circulação de veículos de tração animal em vias públicas.

A legislação se destaca por reconhecer a incompatibilidade da tração animal com o espaço urbano, não apenas sob a ótica do bem-estar animal, mas também pela relação com a segurança viária, a mobilidade e a saúde pública. Ao afastar a justificativa de que a prática configuraria patrimônio cultural, o texto normativo afirma que a preservação da memória histórica pode ocorrer por meios não-cruéis, sem perpetuar a exploração de equídeos.

Outro ponto relevante é a ênfase dada à necessidade de políticas de transição. A norma sinaliza a importância de alternativas que assegurem inclusão social à população carroceira, alinhando-se a uma perspectiva contemporânea de justiça social e sustentabilidade. Assim, Guarulhos oferece um exemplo de como o direito municipal pode operar como instrumento de transformação social, integrando a tutela da dignidade animal à construção de cidades mais seguras e humanas.

5 ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS DE TRANSPORTE DE CARGA

A abolição da tração animal abre espaço para soluções de transporte de carga mais eficientes, éticas e ambientalmente sustentáveis. Em áreas urbanas, onde a circulação de carroças é incompatível com a mobilidade contemporânea e a proteção da dignidade animal, tecnologias modernas podem não apenas substituir, mas até superar a função social desempenhada pelos animais.

Uma alternativa promissora são os triciclos e bicicletas de carga. Com custo relativamente baixo, esses veículos permitem a coleta e transporte de materiais recicláveis em curtas e médias distâncias, sendo ideais para a logística urbana. Além de não explorar animais, contribuem para a redução de emissões poluentes e ajudam a construir cidades mais sustentáveis.

Outra opção em expansão é o uso de triciclos elétricos e pequenos veículos motorizados, adaptados para coleta de resíduos. Experiências piloto em cidades da América Latina e Europa mostram que esses veículos podem aumentar a produtividade, reduzir esforço físico e economizar tempo de transporte. No Brasil, algumas cooperativas de catadores já testam modelos elétricos com resultados positivos, tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental.

Também merece destaque o potencial da logística reversa e das parcerias com empresas privadas, que podem fornecer veículos e equipamentos em troca do cumprimento de metas ambientais de reciclagem. Esse modelo de cooperação público-privada ajuda a financiar a transição, reduzindo a sobrecarga orçamentária dos municípios.

Por fim, apostar em alternativas sustentáveis exige planejamento urbano integrado, considerando não apenas a substituição da tração animal, mas também a organização do sistema de coleta, a valorização do trabalho dos recicladores e a redução dos impactos ambientais. Ao alinhar dignidade animal, inclusão social e sustentabilidade, as cidades podem transformar um problema histórico em uma oportunidade de inovação social e ecológica.

5.1 Possibilidades de conciliar memória cultural e dignidade animal

Um dos argumentos mais frequentes contra a proibição da tração animal é que ela representaria a eliminação de uma prática integrante do patrimônio cultural de algumas comunidades. No entanto, é importante distinguir memória cultural de perpetuação de práticas cruéis. A Constituição de 1988 protege o patrimônio cultural (arts. 215 e 216), mas essa proteção deve ser reinterpretada à luz da evolução ética e jurídica, que veda a crueldade animal (art. 225, §1º, VII).

Dessa forma, é possível preservar a memória cultural sem explorar animais, adotando estratégias que valorizem a história da tração animal sem reproduzir práticas cruéis. Entre as alternativas:

- Museus e centros de memória – espaços que documentem a história da tração animal, expondo carroças, utensílios e registros históricos, preservando a memória sem necessidade de manter a prática viva.
- Projetos educativos – inclusão do tema em currículos escolares, mostrando tanto o valor histórico quanto os motivos éticos e jurídicos que levaram à abolição, formando uma consciência crítica e empática.
- Eventos culturais não-cruéis – festivais, apresentações artísticas e manifestações populares que celebrem a história da tração animal sem uso de animais vivos, utilizando teatro, música, literatura e recursos tecnológicos.
- Registro audiovisual e digital – digitalização de imagens, relatos orais e vídeos, garantindo preservação e acesso democrático ao patrimônio cultural, desvinculando-o da prática cruel.

Essas alternativas mostram que a abolição da tração animal não significa apagamento histórico, muito pelo contrário, abre espaço para uma ressignificação cultural, na qual a memória é preservada de forma crítica e ética.

Mesmo se considerarmos que se trata de patrimônio cultural é plenamente possível conciliá-lo com a dignidade animal, pois ao modificar a tração animal por veículos, a cultura não é violada, a cultura é dinâmica e se altera conforme a novas realidades da sociedade, violá-la seria querer que ela permanecesse imutável, engessada no tempo, museificada. Conciliar patrimônio cultural e dignidade animal é, portanto, não apenas possível, mas desejável. Em vez de reproduzir práticas de exploração, a cultura pode assumir um papel pedagógico e transformador, transmitindo às futuras gerações valores de respeito interespecies e evolução civilizatória.

6 CONCLUSÃO

A análise constitucional e científica empreendida ao longo deste artigo conduz a uma conclusão inequívoca: a tração animal em meio urbano é uma prática incompatível com a ordem jurídica brasileira. Não se trata apenas de episódios isolados

de maus-tratos, mas de uma condição estrutural e permanente de sofrimento animal, decorrente da sobrecarga, das jornadas extenuantes e da submissão a condições ambientais adversas.

Pesquisas realizadas no Brasil demonstram que equídeos utilizados em tração urbana apresentam alto índice de doenças, lesões e desgaste físico precoce, sendo expostos a pisos duros, tráfego intenso, poluição sonora e atmosférica, além de estresse agudo e crônico.

No plano jurídico-constitucional, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a vedação da crueldade contra animais funciona como limite intransponível à invocação de valores culturais ou econômicos (ADI 1856; ADI 4983). Assim, práticas que sujeitam animais a sofrimentos físicos e psíquicos sistemáticos não podem ser admitidas sob o pretexto de tradição, subsistência ou expressão cultural.

Dessa forma, a imposição do uso de animais em carroças não constitui mero “risco eventual” de maus-tratos, mas sim a institucionalização de um modelo de exploração essencialmente cruel, constitucionalmente incompatível com a ordem jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2022.

ANIMAL WELFARE INSTITUTE (AWI). **Horse-Drawn Carriages – AWI Position Statement**. Washington, 2023. Disponível em: <https://awionline.org/content/horse-drawn-carriages>. Acesso em: 8 set. 2025.

BELO HORIZONTE (Município). **Lei nº 11.285, de 22 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município de Belo Horizonte e dá outras providências. Belo Horizonte: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, 22 jan. 2021. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-11285-2021-belo-horizonte_408439.html. Acesso em: 13 set. 2025.

BOLÍVIA. **Ley Nº 700, de 1 de junio de 2015**. Ley para la defensa de los animales contra actos de crueldad y maltrato. La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 1 jun. 2015. Disponível em: <https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N700.html>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. **7ª Reunião Extraordinária** - Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor. YouTube, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nBNxfwcanO8>. Acesso em: 8 set. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (CMBH). **Direitos dos carroceiros de BH serão discutidos na quarta-feira (20)**. Portal CMBH, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2025/08/direitos-dos-carroceiros-de-bh-ser%C3%A3o-discutidos-na-quarta-feira-20>. Acesso em: 13 set. 2025.

COSTA, Mariana G. et al. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330406788>. Acesso em: 8 set. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Guidelines for a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all**. Geneva: ILO, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_432859.pdf. Acesso em: 13 set. 2025

INDIAN EXPRESS. **Explained:** Why the Supreme Court upheld Tamil Nadu's law allowing Jallikattu. 18 maio 2023. Disponível em: <https://indianexpress.com/article/explained/explained-law/supreme-court-upholds-tamil-nadu-jallikattu-explained-8616020/>. Acesso em: 13 set. 2025.

KENDALL, H. et al. Trialling locally made, low-cost bits to improve cart horse welfare. **Animals (Basel)**, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/13/1/2>. Acesso em: 8 set. 2025.

LESTER, H. et al. Putting the cart before the horse: mixed-methods participatory study. **BMC Veterinary Research**, v. 20, n. 1, 2024. Disponível em: <https://bmcvetres.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12917-024-03967-3>. Acesso em: 8 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Belo Horizonte: MPMG, 2013. Disponível em: <http://www.mpmg.mp.br>. Acesso em: 10/09/2025

NUNES, Vânia; PRADA, Irvênia; VASCONCELOS, Ana Paula. **Para o Ministério Público de Minas Gerais sobre cavalos e seu uso em práticas de carroças**. Belo Horizonte: Defesa da Fauna, 2023.

NUSSBAUM, Martha. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

PINHEIRO, L. A. Dos sentidos da carroça: cavalos urbanos em disputa por carroceiros e por empreendedores da libertação animal. **Antropolítica**, n. 50, p. 127-156, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.uff.br/antropolitica/article/download/62456/39274/243015>. Acesso em: 8 set. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. **Lei Municipal nº 10.531, de 28 de abril de 2008**. Dispõe sobre a proibição da circulação de animais de tração e estabelece medidas de transição. Porto Alegre, RS, 2008.

PULZ, Mariane; TANCIONI, Fabiano. **Relatório Veterinário sobre cavalos utilizados em veículos de tração em Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Defesa da Fauna, 2023.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California Press, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 2012. 37 p. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf. Acesso em: 13 de setembro de 2025.

SILVA, André L. et al. **Carroceiros e equídeos de tração: um problema sócio-ambiental**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/365718731>. Acesso em: 8 set. 2025.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Harper Collins, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856**. Rel. Min. Celso de Mello, j. 03 jun. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06 ago. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Apelação Cível nº 70068412052**. Porto Alegre, 2012.

UNESCO. **Intangible Cultural Heritage**. Disponível em: https://www.unesco.org/en/intangible-cultural-heritage?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 11 set. 2025.

VASCONCELOS, A. P. et al. Equídeos errantes no meio urbano: problema ambiental e de saúde pública. **Scientia et Salutis**, v. 12, n. 1, p. 35-49, 2020. Disponível em: <https://sustenere.inf.br/index.php/sciresalutis/article/download/7040/3793/15874>. Acesso em: 8 set. 2025.

ZANIN, Carlos. **Direitos Fundamentais dos Animais: Perspectivas Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2018.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Gabriela Soares Maia

Bacharel em Direito pela Faculdade de Milton Campos

<https://orcid.org/0009-0003-1090-3529> • soaresmaia.gabriela@gmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira redação

2 – Isabella Godoy

Mestre Em Direitos Humanos Políticas Públicas pela Pontifícia Católica do Paraná

<https://orcid.org/0009-0006-3176-3942> • isagdanesi@hotmail.com

Contribuição: Escrita – primeira redação

3 – Poliane Janine Riziane Alves de Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

<https://orcid.org/0009-0001-4114-5906> • polianejanine@hotmail.com

Contribuição: Escrita – Primeira Redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

MAIA, G.S.; DANESI, I. G.; OLIVEIRA, P. J. R. A. Tração animal em debate: ponderação de princípios constitucionais entre direitos culturais e proteção aos animais . **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94948, 2025. DOI 10.5902/2316302494948. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994948>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2026 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global